

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

COLENDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AR nº 5003171-70.2019.8.24.0000

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINJUSC, neste ato representado por seus advogados regularmente constituídos e por seu Presidente, ao final assinado, consoante autorização expressa da Assembleia Geral de toda a categoria profissional, filiados e não filiados ao Sindicato, realizada em 29 de junho de 2022, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC, aqui representado por seu Presidente, também ao final assinado, vêm à presença de Vossas Excelências informar que **compuseram a lide**, nos seguintes termos:

1 - Em conformidade com a autorização concedida pelo seu Órgão Especial, a partes acordam que o TJSC, neste ato representado pelo seu Presidente, incorporará, a título de recomposição inflacionária, aos vencimentos dos seus servidores, o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), que será implementado em parcela única na folha de pagamento dos servidores a partir do mês de julho de 2022.

2 - O Tribunal de Justiça de Santa Catarina pagará aos seus servidores, a título de parcelas vencidas, apenas o período compreendido entre os meses de fevereiro a junho de 2022, observado o mesmo percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), o qual incidirá também sobre o 13º salário, férias, indenizações de férias e licença-prêmio, auxílio-alimentação, assim como sobre quaisquer outras vantagens que tenham como base de cálculo o vencimento percebido pelo servidor.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text. To the right of the signature, there are handwritten initials 'M 25' and a date '02/07' written below them.

3 - As diferenças citadas no parágrafo anterior, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2022, serão pagas até 1º de fevereiro de 2024, de acordo com a disponibilidade financeira do Tribunal de Justiça, sendo os valores reajustados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento.

4 - Com o cumprimento das obrigações assinaladas nos itens 1 a 3 deste acordo, as partes dão plena e total quitação de todos os direitos e créditos referentes às diferenças inerentes à conversão do cruzeiro real para a URV, renunciando a qualquer questionamento superveniente na esfera judicial e administrativa em relação às condições aqui especificadas, anuídas e expressamente acordadas.

5 - Fica desde já registrado que o presente acordo representa, nos termos do artigo 840, do Código Civil, apenas concessão mútua de direitos e gestão de riscos, não se constituindo de forma alguma em reconhecimento, por parte do TJSC, do direito buscado pelo SINJUSC na presente ação rescisória.

Neste sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

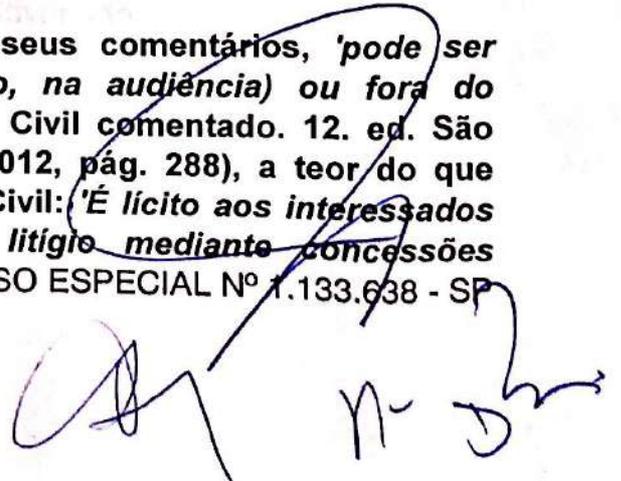
**“O reconhecimento jurídico do pedido e a transação, apesar de apresentarem pontos de contato - por constituírem ambas modalidades de auto. composição da lide -, são institutos jurídicos distintos.**

**O reconhecimento jurídico do pedido, segundo a doutrina especializada, 'é o ato unilateral através do qual o réu reconhece, total ou parcialmente, a juridicidade da pretensão contra ele formulada pelo autor, possibilitando a extinção do processo com julgamento de mérito'. (FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Reconhecimento jurídico do pedido. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, pág. 7).**

.....

**Já a transação é negócio jurídico bilateral realizado entre as partes caracterizado por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio.**

**Conforme NERY e NERY, em seus comentários, 'pode ser celebrado dentro (por exemplo, na audiência) ou fora do processo' (Código de Processo Civil comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 288), a teor do que dispõe o artigo 840 do Código Civil: 'É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas'. (STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.638 - SP**



(2009/0130645-1). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgado em 17/09/2013 – do corpo do acórdão)

6 - Não haverá imposição de custas processuais e honorários sucumbenciais às partes. Os honorários contratuais devidos pelos beneficiários do acordo deverão ser pagos nos moldes ajustados no contrato firmado entre o SINJUSC e seus patronos.

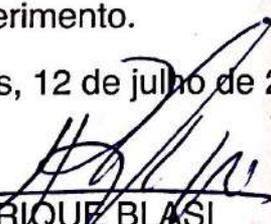
7 - O desconto dos honorários dos filiados ao SINJUSC e dos não filiados que autorizarem expressamente o seu pagamento será de 10% (dez por cento) sobre o total dos atrasados e sobre os doze primeiros meses das diferenças vincendas e será feito em nome do Sindicato e em rubrica própria (Sinjusc - Honorários URV) e a ele repassados na mesma data de repasse das mensalidades associativas, ficando o ente sindical responsável por seu pagamento aos advogados por ele contratados.

8 - Cumprido o presente acordo, o Sindicato autor concede ampla e geral quitação do objeto da presente ação.

9 - Ante o exposto requer-se a homologação do acordo nos termos das cláusulas acima descritas, com a conseqüente extinção da presente ação rescisória com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Pedem Deferimento.

Florianópolis, 12 de julho de 2022

  
JOÃO HENRIQUE BLASI

Presidente do TJSC

  
HÉLIO LENTZ PUERTA NETO

Presidente do SINJUSC

  
DANIEL MITIDIERO

Advogado

LUIZ GUILHERME MARINONI

Advogado

  
PEDRO PITA MACHADO

Advogado